

NOTA TÉCNICA Nº 1415/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.111406/2023-21

INTERESSADA: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (KPMG), CNPJ nº 57.755.217/0001-29

ASSUNTO

1. Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) (3154366) formulado pela pessoa jurídica **KPMG Auditores Independentes (KPMG), inscrita sob o CNPJ nº 14.458.172/0001-18**, no âmbito da IPS nº 00190.111406/2023-21, que tramita nesta Controladoria-Geral da União (CGU).

REFERÊNCIAS

- 2. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção, LAC);
- 3. Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- 4. Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;
- 5. Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023;
- Nota Técnica nº 275/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3095583);
- 7. Nota de Instrução nº 84/2024 (3183219).

RELATÓRIO

- 8. Trata-se de análise de Pedido de Julgamento Antecipado formulado pela KPMG Auditores Independentes, doravante designada "interessada", "proponente" ou "KPMG", no âmbito da IPS nº 00190.111406/2023-21, que tramita nesta Controladoria-Geral da União (CGU).
- 9. Os fatos iniciais estão minuciosamente relatados na Nota Técnica nº 275/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, à qual faço remissão:

Com objetivo de melhor entender o contexto dos fatos, foi realizado levantamento da ordem cronológica das ocorrências a seguir descritas.

Em 16.04.2021 foi assinado o Relatório Final e aprovada a Ata de Deliberação da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização 00190.109824/2019-72 recomendando a condenação da KPMG Auditores Independentes (KPMG), CNPJ 57.755.217/0001-29, e outras duas empresas, à pena de multa e de pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC (SEI 1891133, SEI 1912036, SEI 1913943, SEI 1914387).

Em 19.04.2021 foi determinada a intimação da referida pessoa jurídica (SEI 1914394), confirmada em 26.04.2021 (SEI 1925903).

Em 06.05.2021 a KPMG apresentou manifestação ao Relatório Final (SEI 1939068, SEI 1939069, SEI 1939070 e SEI 1939072).

Em 27.08.2021 a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados, não identificando a existência de fato novo apto a modificar a conclusão da Comissão de PAR, sugeriu o acatamento das recomendações nos termos da Nota Técnica 2000 (SEI 2049125).

Aprovada a referida NT os autos foram encaminhados à Consultoria para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Ministro da CGU (SEI 2081671).

Em 17.08.2022 a Consultoria Jurídica da AGU junto à CGU aprovou as manifestações jurídicas (SEI 2480918).

Em 30.08.2022 o Ministro da CGU aplicou a penalidade de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à empresa KPMG Auditores Independentes (SEI 2480919).

Em 13.09.2022 a KPMG entrou com Pedido de Reconsideração (SEI 2512506).

Em 07.11.2022 a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados recomendou o conhecimento do pedido e para no mérito negar-se provimento (SEI 2561083, SEI 2568924 e SEI 2581226).

Em 08.11.2022 os autos foram novamente encaminhados à Consultoria Jurídica, que após Parecer Jurídico (SEI 2955001) encaminhou ao Ministro da CGU.

Em 21.09.2023 o Ministro da CGU deferiu parcialmente o pedido (SEI 2955030). Reduziu o valor da multa de R\$ 2.050.000,00 para R\$ 1.300.000,00 e manteve a condenação de publicação extraordinária da decisão.

Em 25.09.2023 a KPMG recebeu formalmente orientação da CGU de como deveria proceder para cumprir a decisão, incluindo0se em tal orientação (SEI 3038242, Doc.21):

2. Comprovar, nos autos do PAR, que o recolhimento se deu no prazo de até 30 dias contínuos da publicação da decisão pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, para evitar cadastramento no CNEP.

Quanto ao cumprimento da sanção de publicação extraordinária, informo que os modelos de texto e banner deverão ser submetidos para aprovação prévia da DIREP (sipri.direp@cgu.gov.br), sob pena de entender-se que o modo pelo qual foi realizado configurou descumprimento, ensejando a adoção de medidas administrativas e judiciais para determinar o correto cumprimento. Adicionalmente, quanto à comprovação do cumprimento da sanção de publicação extraordinária, recomenda-se:

- * Informar o início do cumprimento da publicação extraordinária no PAR, para que a CGU possa acompanhar a execução, desde o início;
- * No curso do cumprimento utilizar-se dos mais diversos meios de comprovação tais quais fotografias em vários dias do edital afixado, prints de tela do banner no site de vários dias e cópia do jornal publicado, bem como ata notarial para atestar as publicações (principalmente edital e banner/site da pessoa jurídica) e declarações dos responsáveis atestando que houve o cumprimento;
- * Ao final, juntar toda a documentação comprobatória no PAR solicitando o arquivamento do processo.

Em 16.10.2023 a KPMG registrou o domínio www.kpmgauditores.com.br (*):

Domínio kpmgauditores.com.br

TITULAR	KPMG Auditores Independentes	
DOCUMENTO	57.755.217/0001-29	
RESPONSÁVEL	Paulo Kazuo Shinohara	
PAÍS	BR	
CONTATO DO TITULAR	KPM	
CONTATO TÉCNICO	KPM	
SERVIDOR DNS	ns10.go.kpmg.com ~	
SERVIDOR DNS	ns20.go.kpmg.com ~	
SACI	Sim	
CRIADO	16/10/2023 #26927432	
EXPIRAÇÃO	16/10/2026	
ALTERADO	23/10/2023	
STATUS	Publicado	

Imagem - Informações do domínio (*) no banco de dados WHOIS

Fonte: Site Registro.br. Consulta realizada em 01.11.2023.

Em 19.10.2023 a KPMG encaminhou e-mail para a DIREP perguntando sobre o "modelo" dessa publicação.

Em 23.10.2023 a DIREP respondeu com orientações detalhadas. Em 23.10.2023 a KPMG altera o registro do domínio recém criado.

Em 24.10.2023 a KPMG questionou o teor da publicação. Na mesma data a DIREP responde no sentido de que não é possível alterar o texto.

Em 30.10.2023 e a KPMG foi intimada a comprovar a publicação extraordinária por meio de banner em seu site eletrônico, qual seja www.kpmg.com.br.

Em 30.10.2023 às 18h56 a KPMG encaminhou e-mail informando que a publicação consta no sítio eletrônico www.kpmgauditores.com.br e não www.kpmg.com.br.

Na mesma data o Diretor de Responsabilização de Entes Privados respondeu informando que a publicação deve ser feita no sítio www.kpmg.com.br.

Em 31.10.2023 a KPMG respondeu discordando de que a publicação extraordinária deve ser cumprida por meio do site www.kpmg.com.

Em 27.11.2023 o Diretor de Responsabilização de Entes Privados determinou a instauração da correspondente Investigação Preliminar Sumária (IPS) por seus próprios fundamentos (SEI 3030307), aprovada pelo Secretário de Integridade Privada (SEI 3038259).

Em 29.11.2023 esta CGU registrou em Ata Notarial (SEI 3011084) o resultado das pesquisas aos sites eletrônicos.

Em 01.12.2023 foi instaurada esta IPS (SEI 3038593).

Em 06.12.2023 a KPMG encaminhou Petição no âmbito do PAR nº 00190.109824/2019-72, em que apresentou argumentos acerca da publicação extraordinária (SEI 3059805) informando o início do seu cumprimento e requerendo reconsideração dos despachos SEI 3030307 e SEI 3031553.

Em 12.12.2023 o Diretor de Responsabilização de Entes Privados Substituto analisou, no âmbito do PAR 00190.109824/2019-72, a petição apresentada pela KPMG consignando o início do cumprimento da penalidade em 06.12.2023 pela KPMG e que após a instauração da IPS, só é possível a ocorrência de duas situações: arquivamento ou instauração de PAR, conforme estabelece o artigo 44, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022. Dessa forma, não há que se falar em reconsideração da instauração da IPS, devendo as futuras manifestações da Defesa sobre esse ponto em específico serem endereçadas ao respectivo processo de investigação nº 00190.111406/2023-21 (SEI 3047754).

Em 12.12.2023 o Secretário de Integridade Privada, no âmbito do PAR 00190.109824/2019-72, manifestou-se em concordância com o Despacho DIREP (SEI 3047756).

Em 05.06.2024 a KPMG apresentou petição, no âmbito do PAR 00190.109824/2019-72, informando o cumprimento integral das sanções (SEI 3078615).

Em 15.01.2024 o Diretor de Responsabilização de Entes Privados Substituto analisou, no âmbito do PAR 00190.109824/2019-72, a petição apresentada pela KPMG consignando o cumprimento integral da penalidades no período de 06.12.2023 até 12.01.2024 e determinando a exclusão do cadastrado da pessoa jurídica no CNEP (SEI 3079187).

10. Após descrição da conduta praticada pela KPMG no sentido de burlar o cumprimento da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória proferida nos autos do PAR nº 00190.109824/2019-72, a Nota Técnica conclui:

Por todo o exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (KPMG), CNPJ nº 57.755.217/0001-29, por tentar não dar a devida publicidade à publicação extraordinária da decisão condenatória no âmbito do PAR 00190.109824/2019-72 mediante prática de subterfúgio de publicação em site novo, recém-criado, sem ampla divulgação prévia de mudança de endereço eletrônico da empresa, interferindo na atuação da Controladoria-Geral da União, visando burlar os objetivos legais da sanção administrativa com a prática de ato com aparência de legítimo.

г 1

Nesse sentido, a conduta da KPMG se adequa ao tipo previsto no Art. 5°, inciso V, da Lei 12.846/2013, uma vez que a empresa tentou interferir na atuação da Controladoria-Geral da União (CGU) no âmbito de sua Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), ao dificultar a fiscalização dos atos de cumprimento da sanção condenatória, conforme competência estabelecida no Art. 1°, incisos IV e V, do Decreto 11.330/2023.

- 11. Em 05.02.2024, a KPMG é intimada do conteúdo da referida Nota Técnica nº 275/2024 (SEI 3099251).
- 12. Em 01.03.2024, a KPMG solicita de dilação de prazo para apresentar proposta de "solução consensual" (SEI 3112640).
- 13. Em 25.03.2024, a KPMG apresenta o presente Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) (SEI 3154366).
- 14. Em 16.04.2024, é emitida a Nota de Instrução nº 84, onde consta a avaliação do programa de integridade, a qual resultou em uma redução da alíquota de multa em 2,05% (SEI 3183219).
- 15. Em 22.04.2024, a KPMG é intimada a apresentar (i) Balanços Patrimoniais; (ii) Demonstrações de Resultado; (iii) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; (iv) Notas explicativas; bem como para ter ciência da avaliação do programa de integridade (SEI 3189230).

- 16. Em 06.05.2024, a KPMG apresenta os documentos solicitados (SEI 3206489 e 3206490).
- 17. Assim, neste momento, está o processo apto a receber manifestação técnica conclusiva acerca da viabilidade ou não do deferimento do PJA.
- 18. É, no essencial, o relatório.

ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO PJA

- 19. Passa-se à análise do atendimento aos requisitos para deferimento do julgamento antecipado.
- 20. Preliminarmente, é inequívoca a competência exclusiva desta Controladoria-Geral da União para análise e deferimento do PJA, conforme se extrai do art. 1º, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022:
 - Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados
- Assim, não há profundas considerações a se fazer a respeito da preliminar de competência, pois, para além da clareza do texto 2.1. normativo, trata-se de IPS em curso na própria CGU.
- 22. É também requisito preliminar para o deferimento do PJA, a não ocorrência de prescrição.
- 23. A norma supracitada estabelece que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.
- No caso em tela, trata-se de sanção prevista no art. 5º, da Lei Anticorrupção, cuja prescrição ocorre no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela autoridade competente, nos termos do art. 25 deste diploma legal.
- 25. Considera-se como data da ciência da infração o dia 30.10.2023, pois é aquela em que a interessada comunicou à CGU a publicação extraordinária da decisão condenatória no website fictício www.kpmgauditores.com.br.
- 26. Assim, a prescrição só terá lugar em 29.10.2028, não constituindo óbice ao deferimento do presente PJA.
- 27. Analisados os requisitos preliminares, passa-se à análise das demais condições.
- Estabelece o art. 5°, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022: 2.8.
 - Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterá:

- III a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;
- 29. As condições estão estabelecidas no art. 2º, da referida norma:
 - Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:
 - I a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;
 - II o compromisso de:
 - a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
 - b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
 - c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
 - d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
 - e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
 - f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
 - g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;
 - III a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.
- 30. A propósito do requisito veiculado no inc. I, consta à fl. 2, item 4 e 5, SEI 3154366, o atendimento pela interessada, pois há admissão expressa de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos investigados:
 - 5. A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do artigo 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a D. CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos investigados no âmbito da IPS. (grifei)
- A propósito do requisito veiculado no inc. II, letra "c", consta à fl. 3, item 6, letra "a", SEI 3154366, o atendimento pela interessada, ao se comprometer a pagar o valor da multa disposta no inc. I, art. 6º, da Lei Anticorrupção:
 - 6. A PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, que, no seu respeitoso entendimento, são aplicáveis ao caso (colocandose desde já à disposição para discutir eventuais outros compromissos, se necessário)2:
 - a) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 12.846/2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria:
- A propósito do requisito veiculado no inc. II, letra "d", consta à fl. 3, item 6, letra "b", SEI 3154366, o atendimento pela interessada, ao se comprometer a atender aos pedidos de informação relacionados a fatos restritos a esta IPS que sejam de seu conhecimento:
 - 6. A PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, que, no seu respeitoso entendimento, são aplicáveis ao caso (colocandose desde já à disposição para discutir eventuais outros compromissos, se necessário)2: [...]
 - b) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos restritos a esta IPS e que sejam de seu conhecimento; e
- A propósito do requisito veiculado no inc. II, letra "e", consta à fl. 3, item 6, letra "c", SEI 3154366, o atendimento pela 33 interessada, ao se comprometer a não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta:
 - 6. A PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, que, no seu respeitoso entendimento, são aplicáveis ao caso (colocandose desde já à disposição para discutir eventuais outros compromissos, se necessário)2:
 - c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta.
- No que concerne aos requisitos do inc. II, alíneas "a", "b", "f" e "g", a interessada argumenta que "entende, respeitosamente, que 34. os compromissos de "ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa", "perder a vantagem auferida, quando for

possível sua estimação", "dispensar a apresentação de peça de defesa" e "desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo" não são aplicáveis ao presente caso. Isso porque, (i) a conduta da PROPONENTE não gerou danos; (ii) não foi auferida qualquer vantagem pela PROPONENTE; (iii) este pedido de julgamento antecipado está sendo apresentado antes da instauração de um PAR; e (iv) a PROPONENTE não ajuizou ações judiciais relativas a esta IPS."

- 35. Quanto aos requisitos "ressarcir os valores correspondentes a que tenha dado causa" e "perder a vantagem auferida, quando for possível a sua estimação", acolhe-se os argumentos.
- 36. Isso, porque a conduta investigada, embora tenha resultado em grave ofensa à atuação desta CGU, não resultou em danos financeiros diretos, razão pela qual não há montante a ser ressarcido.
- 37. Também não há vantagem financeira ou patrimonial auferida quantificável. A publicação da decisão condenatória em site criado para esta finalidade, resultou em vantagem imaterial, qual seja, a burla ao cumprimento da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, evitando que ela chegasse a conhecimento da sociedade.
- 38. Assim, inaplicável ao caso as exigências dos requisitos do inc. II, alíneas "a" e "b".
- 39. No entanto, há que se discordar quanto à desnecessidade de a interessada expressamente se comprometer a "dispensar a apresentação da peça de defesa" e "desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo". Veja-se.
- 40. A decisão que admitiu o prosseguimento deste pedido equivale a instauração de PAR (§ 2°, do art. 3°, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022), em que a interessada usufruirá de benefícios previstos na norma que instituiu o julgamento antecipado.
- 41. Por se tratar o julgamento antecipado de uma espécie de solução colaborativa, não cabe a apresentação de impugnações ou peças de defesa.
- 42. Assim, recomenda-se que, quando da intimação para ciência e concordância desta Nota Técnica, a interessada também expressamente se comprometa a "dispensar a apresentação de peça de defesa".
- 43. Como observado pela interessada, não se identificou ações judiciais relativas à IPS em questão ajuizadas pela interessada.
- 44. No entanto, a desistência a que se refere o art. 2º, inc. II, alínea "g", da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 engloba não apenas as ações já ajuizadas, mas também eventuais ações futuras.
- 45. Assim, se a interessada se comprometeu a colaborar com a Administração no âmbito do processo administrativo, se mostraria contraditório pretender, depois, discutir as questões relativas ao acordo no Poder Judiciário.
- 46. De modo que se recomenda que, quando da intimação para ciência e concordância desta Nota Técnica, a interessada também expressamente se comprometa a "desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo".
- 47. Por fim, o inc. III, do art. 2°, exige a apresentação da forma e os prazos para pagamento das obrigações financeiras decorrentes do julgamento antecipado.
- 48. Embora a pessoa jurídica não tenha o feito de modo explícito, não há outra forma e prazo no âmbito de JA, senão que o pagamento se faça à vista e em 30 dias, a contar da publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.
- 49. De modo que essa omissão pode ser sanada quando da ciência à interessada desta Nota Técnica, oportunidade em que ela deve manifestar expressamente a aceitação da forma e prazo de pagamento das obrigações financeiras nos termos acima definidos.

QUADRO-RESUMO

Previsão Portaria CGU nº 19/2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14.02.2023	Requisito Normativo	Manifestação da interessada	Documento
Art. 2°, inc. I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento. "5. A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constante do artigo 4° da Portaria Normativa CGU n° 19/2022, comparece perante a D. CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos investigados no âmbito da IPS"		SEI 3154366, fl. 2, item 4 e 5
Art. 2°, inc. II, alínea "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.		
Art. 2°, inc. II, alínea "b" Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.			não se aplica, ver itens 34 a 39
Art. 2°, inc. II, alínea "c" Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6° da Lei nº 12.846, de 1° de agosto de 2013.		"6. A PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, que, no seu respeitoso entendimento, são aplicáveis ao caso (colocando-se desde já à disposição para discutir eventuais outros compromissos, se necessário)²: a) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do artigo 6°, da Lei n° 12.846/2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;"	SEI 3154366, fl. 3, item 6, letra "a"

Previsão Portaria CGU nº 19/2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14.02.2023	Requisito Normativo	Manifestação da interessada	Documento
Art. 2°, inc. II, alínea "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	"6. A PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, que, no seu respeitoso entendimento, são aplicáveis ao caso (colocando-se desde já à disposição para discutir eventuais outros compromissos, se necessário)²: [] b) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos restritos a esta IPS e que sejam de seu conhecimento; e"	SEI 3154366, fl. 3, item 6, letra "b"
Art. 2°, inc. II, alínea "e" Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta		"6. A PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, que, no seu respeitoso entendimento, são aplicáveis ao caso (colocando-se desde já à disposição para discutir eventuais outros compromissos, se necessário) ² : c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta."	SEI 3154366, fl. 3, item 6, letra "c"
Art. 2°, inc. II, alínea "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa	ainda não cumprido, ver itens 39 a 42	ver itens 39 a 42
Art. 2°, inc. II, alínea "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	ainda não cumprido, ver itens 43 a 46	ver itens 43 a 46
Art. 2°, inc. III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras.	não apresentado, ver itens 47 a 49	ver itens 40 a 42

- 50. Ante o exposto, com as ressalvas feitas nos itens 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49, não se vislumbra óbice ao deferimento do Pedido de Julgamento Antecipado (PJA), formulado pela KPMG Auditores Independentes (KPMG).
- 51. Concluída a análise dos requisitos, passa-se à análise dos benefícios do julgamento antecipado e, após, ao cálculo da penalidade de multa.

DOS BENEFÍCIOS DO JULGAMENTO ANTECIPADO

- 52. Se deferido o PJA, a Portaria Normativa CGU nº 19/2022, modificada pela Portaria normativa CGU nº 54/2023, prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:
 - a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1°, do art. 5°;
 - b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
 - c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público
- 53. Quanto à isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, recomenda-se o deferimento deste benefício, em razão do julgamento antecipado.
- Quanto à isenção das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, tem-se que não se aplica tal benefício ante a inocorrência de sanções impeditivas de licitar e contratar, as quais estão previstas na Lei de Licitações e Contratos, que não possui incidência no caso em tela por não se tratar de ilícito administrativo praticado no contexto de contrato administrativo ou licitação pública.
- 55. Por fim, quanto à pena de multa prevista na LAC, o cálculo será apresentado a seguir, adiantando-se que a interessada usufruirá de redução da multa no percentual de 3,5%, a ser aplicado sobre o faturamento bruto, em decorrência do julgamento antecipado solicitado antes da instauração de PAR.

CÁLCULO DA PENALIDADE DE MULTA

- 56. O cálculo da multa consiste na aplicação da alíquota resultante da soma das circunstâncias agravantes, subtraídas as circunstâncias atenuantes, respectivamente estabelecidas nos arts. 22 e 23, do Decreto nº 11.129/2022, à base de cálculo, a qual consiste no faturamento bruto, excluídos os tributos sobre vendas/serviços, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do PAR:
 - Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

[...]

- Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:
- I até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;
- II até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
- III até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;
- IV um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;
- V três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e
- VI no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:
- a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

- b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou
- e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de

Parágrafo único. No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do caput será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento.

- Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:
- I até meio por cento no caso de não consumação da infração;
- II até um por cento no caso de:
- a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou
- b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;
- III até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência:
- IV até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e
- V até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

Parágrafo único. Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:

- I na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;
- II na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e
- III na hipótese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.
- 57. Dessa forma:

MULTA LAC = BASE DE CÁLCULO X (% CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES - % CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES)

58. No caso em tela, na aferição das circunstâncias atenuantes, há que se considerar os benefícios previstos pelo PJA apresentado antes da instauração do processo administrativo de responsabilização. Eis o teor do inc. I, do § 1º, do art. 5º, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, alterada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023:

- § 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:
- I antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- Também se apreciará as observações feitas pela interessada, no Anexo I do PJA, relativas ao cálculo preliminar realizado na Nota Técnica nº 275/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, acatando ou rejeitando os pedidos de consideração de atenuantes.

BASE DE CÁLCULO

- 60. Em consonância com art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, a base de cálculo é o resultado da subtração dos Tributos sobre vendas/serviços do Faturamento Bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR.
- 61. Considera-se como data de instauração do PAR, no presente caso, o ano de 2024, pois foi quando houve a concordância desta SIPRI com o prosseguimento do PJA. Eis o teor do art. 3º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, alterada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023:
 - Art. 3º. O pedido a que se refere o art. 2º será apresentado perante a Secretaria de Integridade Privada, que poderá::
 - I rejeitar a proposta, determinando a continuidade da apuração; ou
 - II concordar com o pedido e proceder à elaboração de relatório final, recomendando o julgamento antecipado do processo.
 - § 1º Caso o pedido seja ofertado no âmbito de investigação preliminar IP ou de investigação preliminar sumária IPS, a decisão a que se refere o inciso II do caput equivalerá à da instauração do PAR. (grifei)
- 62. Portanto, o Faturamento Bruto e deduções a serem considerados são os do ano de 2023.
- A Demonstração de Resultado apresentada pela interessada relativa ao ano de 2023 (SEI 3206490, fl 4; e fl. 22) indica o Faturamento Bruto (subtraídos os impostos incidentes) na conta "Receita líquida de serviços", cujo valor apurado é de R\$ 989.693.000,00 (novecentos e oitenta e nove milhões e seiscentos e noventa e três mil reais), a ser considerado como base de cálculo.

Receita líquida de serviços

	2023	2022
Receita de prestação de serviços (-) Impostos incidentes	1.126.407 (136.714)	988.096 (110.282)
	989.693	877.814

- As demonstrações contábeis apresentadas pela interessada foram analisadas pela Coordenação de Análises Econômicas e 64 Contábeis (CECON) desta SIPRI/CGU, confirmando-se esse valor como base de cálculo, sem prejuízo da responsabilidade integral e exclusiva da interessada pela completude, exatidão e correção dos valores, demonstrações e relatórios financeiros/contábeis apresentados, pois não é o escopo dessa análise realizar auditoria contábil sobre os documentos apresentados.
- 65. Definida a base de cálculo, passa-se à analise das circunstâncias agravantes e atenuantes.

AGRAVANTES

I - Concurso de atos lesivos (até 4%)

- 66. Não se identificou, conforme fatos narrados na IPS, a existência de concurso de atos lesivos, razão pela qual não se aplica essa agravante.
- 67. O concurso de atos lesivos pode se configurar, por exemplo, quando o agente comete duas ou mais infrações, mediante a prática de um ou vários atos
- 68. De fato, a conduta incidiu no tipo previsto no inc. V, do art. 5°, da LAC, de maneira isolada
- 69. Assim, fixa-se o percentual dessa agravante em 0%.

II - Ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica (até 3%)

- 70. Se há ciência ou tolerância do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica acerca dos atos lesivos por ela praticados, essa agravante é aplicada.
- 71. Conforme narra a Nota Técnica 275/2024, item 80, a KPMG informou, após solicitação desta CGU, que o Sr. Paulo Kazuo Shinohara foi o responsável pela anuência ou teve ciência da criação do website fictício www.kpmgauditores.com.br, utilizado para consumar o ato lesivo:
 - 32. Por fim, a KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. apresenta, abaixo (em azul) e em anexo, as informações e documentos solicitados pela DIPRE no Ofício.
 - 1 Sobre o domínio "www.kpmgauditores.com.br", que sejam encaminhadas as seguintes informações:
 - a) As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela solicitação do registro do domínio "www.kpmgauditores.com.br", bem como as que anuíram ou tiveram ciência;

Responsável: Paulo Kazuo Shinohara

b) A data de criação do referido domínio;

Criação em 16.10.2023, a fim de atender à condenação da KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. de publicação extraordinária "em seu sítio eletrônico"

 c) A data exata em que se iniciou a publicação de conteúdo relativo às atividades da empresa no referido domínio.

23.10.2023

72. O site registro.br também apresenta Paulo Kazuo Shinohara como responsável pelo domínio:

Domínio kpmgauditores.com.br

TITULAR	KPMG Auditores Independentes
DOCUMENTO	57.755.217/0001-29
RESPONSÁVEL	Paulo Kazuo Shinohara
PAÍS	BR
CONTATO DO TITULAR	KPM
CONTATO TÉCNICO	KPM
SERVIDOR DNS	ns10.go.kpmg.com ~
SERVIDOR DNS	ns20.go.kpmg.com ~
SACI	Sim
CRIADO	16/10/2023 #26927432
EXPIRAÇÃO	16/10/2026
ALTERADO	23/10/2023
STATUS	Publicado

- 73. Conforme consta do quadro societário da empresa e informações disponíveis no Linkedin, Paulo Shinohara é atualmente sóciodiretor da KMPG Auditores, ocupante dos cargos de IT Sênior Manager e IT Manager de 1999 a 2022 na companhia. Ou seja, é um profissional com amplo conhecimento da área de TI, com formação em "System Analisys" e que ocupa cargo diretivo na companhia (SEI 3006641).
- 74. Há, portanto, inequívoca ciência e tolerância de membro do corpo diretivo da pessoa jurídica na prática do ato lesivo praticado, a merecer máxima reprovação.
- 75. Assim, fixa-se o percentual dessa agravante em 3%.

III - Interrupção de serviços e descumprimento de requisitos regulatórios (até 4%)

- 76. Não há, no caso em tela, qualquer impacto no fornecimento de serviço público, em execução de obra contratada ou entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, ou mesmo descumprimento de requisitos regulatórios.
- 77. Assim, fixa-se o percentual dessa agravante em 0%.

IV - Situação econômica da pessoa jurídica (até 1%)

78. Caso a pessoa jurídica apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e, ainda, lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR, o percentual dessa agravante deve ser fixado em 1%.

- 79. Segundo o Manual de Responsabilização de Entes Privados (link), "esses índices de liquidez indicam a capacidade da empresa de pagar suas dívidas. Envolvem principalmente as contas do balanço (ativo circulante e ativo realizável a longo prazo, em comparação como passivo exigível a curto e a longo prazo)."
- 80. O manual disponibiliza as fórmulas de cálculo:

LIQUIDEZ GERAL =

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE141} + \text{ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

LUCRO LÍQUIDO = RECEITA TOTAL142 - CUSTO TOTAL (CUSTOS FIXOS + CUSTOS VARIÁVEIS)

- 81. Caso uma das condições não seja atendida (índices supeiores a um e existência de lucro líquido), a agravante não deve ser aplicada.
- 82. Na petição SEI 3206490, item 5, a interessada declarou possuir índice de liquidez geral inferior a um:

Fórmulas previstas pela CGU1 ATIVO CIRCULANTE 141 + ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE Cálculo dos índices com base nos valores das demonstrações financeiras da PROPONENTE de 2023

R\$ 169.539 mil + R\$ 138.426 mil LIQUIDEZ GERAL = R\$ 229.634 mil + R\$ 117.178 mil

R\$ 499.555 mil SOLVÉNCIA GERAL -R\$ 229.634 mil + R\$ 117.178 mil

- 83. Também os índices relativos às análises das demonstrações contábeis foram verificados pela Coordenação de Análises Econômicas e Contábeis (CECON) desta SIPRI/CGU.
- Adicionamente, foi extraído relatório da ferramenta "Calculadora Financeira", do Portal de Compras do Governo Federal (link), o qual confirma os índices apresentados.
- 85 Importante mencionar que os índices foram calculados levando-se em consideração as demonstrações contábeis de 2023 apresentadas no doc. SEI 3206489, respondendo a interessada pela correção, completude e exatidão de todas as informações ali contidas, pois não é o escopo da presente análise realizar auditoria contábil sobre os documentos apresentados.
- Como o índice de liquidez geral é inferior a um, essa agravante não deve ser considerada. 86.
- 87 Assim, fixa-se o percentual dessa agravante em 0%.

V - Reincidência (até 3%)

- A reincidência se configura quando há ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo no art. 5º, da LAC, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior.
- Essa agravante foi inicialmente considerada quando do cálculo preliminar realizado na Nota Técnica nº 275/2024, o que provocou as seguintes considerações da interessada:

A PROPONENTE entende, respeitosamente, que essa condenação não deverá ser considerada para fins de reincidência, considerando que a 16º Vara Federal Cível do Distrito Federal, concedeu liminar suspendendo a exigibilidade da penalidade de multa pecuniária aplicada no PAR nos autos da ação anulatória nº 1095095-54.2023.4.01.3400.

- 90. No entanto, não lhe assiste razão.
- 91 Isso, porque a decisão liminar proferida nos autos da Ação Anulatória nº 1095095-54.2023.4.01.3400 (link) tão somente suspendeu a exigibilidade da pena de multa.
- 92. Não houve, portanto, a anulação do PAR ou, até mesmo, a suspensão das demais sanções e seus efeitos, conforme a própria decisão salienta:

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

De início, não se pode olvidar que o ato administrativo goza da presunção de boa-fé e legitimidade, somente podendo ser afastado por prova robusta em seu desfavor, o que não ocorre na hipótese dos autos.

No caso, a conclusão acerca da procedência dos argumentos declinados na exordial demanda a instauração de um contraditório amplo, circunstância que impede o Juízo de proferir, já na deflagração do processo, qualquer juízo de valor sobre o objeto controvertido posto à apreciação

Isso não significa, no entanto, que não se revele razoável o deferimento da tutela de urgência requerida, para que seja ordenado à parte ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução da sanção pecuniária infligida ao Autor, mediante o oferecimento de caução idônea. Ouanto ao tema, destaco o seguinte aresto:

[...]

Assim, na esteira do entendimento firmado pela Corte Superior, a garantia integral em dinheiro, assim como a fiança bancária e o seguro

garantia prestado no valor da multa, acrescido de 30%, permitem a suspensão da exigibilidade da sanção administrativa, bem como de suas consequências.

Há de se ressaltar, todavia, que tal entendimento somente alcança a sanção administrativa de natureza pecuniária. Logo, eventuais penalidades somente podem ser afastadas mediante robusta demonstração da probabilidade do direito, e não como consequência automática da apresentação de garantia do valor da multa aplicada.

Nessa linha de intelecção, ressalto que somente há previsão legal para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou não tributário, o que pressupõe, em ambos os casos, dívida de valor. Não é possível ampliar o alcance da norma para albergar sanções administrativas de natureza diversa, como a suspensão do direito de licitar.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora prestou caução do valor em discussão, acrescidos dos 30%, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 20 do Código de Processo Civil e o art. 90, § 30 da Lei 6.830/1980, a fim de obter provimento de tutela provisória de urgência, viabilizando o deferimento da medida pleiteada.

Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade da multa de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) imposta à Autora pelo ato administrativo do Sr. Ministro de Estado da CGU no PAR nº 00190.109824/2019-72, bem como, evitar que seu nome seja inscrito na Dívida Ativa da União em decorrência dos referidos débitos, até o trânsito em julgado da presente ação. (grifei)

- 93. Portanto, a infração sob análise foi praticada em menos de cinco anos da publicação de julgamento de infração anterior, o que impõe a aplicação do percentual agravante.
- 94. Assim, fixa-se o percentual dessa agravante em 3%.

VI - Contratos e instrumentos congêneres (até 5%)

- 95. Essa agravante é aplicada quando, nos anos da prática do ato lesivo, a pessoa jurídica mantenha ou pretenda firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com o órgão lesado.
- 96. Em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal (link), não se encontrou, no ano da prática do ato lesivo (2023), contratos firmados com a União Federal, após busca pelo termo "KPMG Auditores Independentes" e pelo CNPJ "14.458.172/0001-18":



Dados atualizados até: 05/04/2024

Tabela de dados





ados atualizados até: 05/04/2024

Tabela de dados



- 97. Também nesse sentido declarou a interessada que "A IPS não envolve quaisquer contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres. Além disso a PROPONENTE não possui contratos com a D. CGU", sendo responsável pela omissão ou a inexatidão das informações prestadas.
- 98. Assim, fixa-se o percentual dessa agravante em 0%.

ATENUANTES

I - Não consumação da infração (até 0,5%)

- 99. Essa atenuante, a qual se aplica quando a infração não se consuma, foi desconsiderada quando do cálculo preliminar realizado na Nota Técnica nº 275/2024.
- 100. A interessada assim se manifestou em sua petição de PJA:

Todas as informações a respeito da publicação da decisão foram devidamente apresentadas à CGU. A D. CGU, exercendo suas atribuições, discordou da forma de cumprimento da sanção, razão pela qual a infração não foi consumada, já que bastou à D. CGU recusar o reconhecimento do cumprimento da sanção. Além disso, a PROPONENTE voluntariamente se dispôs a publicar a decisão no website indicado pela D. CGU antes mesmo da instauração da IPS.

- 101. No entanto, não lhe assiste razão.
- 102. A infração prevista no inc. V, do art. 5°, da LAC, se consumou quando da efetivação da publicação em website criado para essa finalidade.
- 103. Em 30.10.2023, a interessada foi intimada a comprovar a publicação extraordinária em seu website www.kpmg.com.br.
- 104. Nesse mesmo dia, a interessada informou a publicação, mas esta se deu no website recém-criado para esta finalidade www.kpmgauditores.com.br.
- Também nesse dia, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados solicitou que a pessoa jurídica cumprisse a determinação de publicar no site correto (www.kpmg.com.br).
- 106. O fato desta CGU ter notado a conduta ilícita e impedido que ela se perpetuasse, não afasta a consumação da infração.
- 107. Inclusive, em 31.10.2023, a postura inicial da interessada diante da solicitação do Diretor de Responsabilização de Entes Privados foi de insistência na conduta ilícita.
- 108. Somente após a DIREP instaurar esta IPS, em 27.11.2023, que a interessada apresentou petição, em 06.12.2023, informando o cumprimento adequado da sanção, cujo início se deu em 06.12.2023.
- 109. A partir de instauração da IPS, pôde se identificar postura colaborativa da interessada, o que se mantém até então.
- 110. Assim, fazendo uma analogia com os institutos do Direito Penal, ao fazer a publicação no site correto, a interessada ingressou na *ponte de prata* do "arrependimento posterior", o que se dá após a consumação da infração.
- Os tipos da Lei Anticorrupção descrevem infrações formais ou de mera conduta, que não requerem resultado naturalístico para sua configuração, de modo que não cabe discutir a possibilidade, por exemplo, de "arrependimento eficaz" (que evitaria a consumação).
- 112. Tampouco houve "desistência voluntária" (que também evitaria a consumação), pois efetivamente todos os atos executórios

foram finalizados, quais sejam, a criação do site e sua disponibilização ao público.

113. Assim, rejeitam-se os argumentos apresentados e mantém-se a não consideração da atenuante, fixando-a em 0%.

II - Comprovação de ressarcimento do dano (até 1%)

- 114. Essa atenuante se aplica quando inexiste dano ou esse tenha sido ressarcido pela pessoa jurídica.
- 115. Além de não haver dano identificado, conforme já exposto na análise de atendimento dos requisitos para deferimento do PJA, a interessada faz jus ao reconhecimento da atenuante em percentual máximo também por conta do beneficio do julgamento antecipado solicitado antes da instauração de PAR.
- 116 Assim, fixa-se o percentual dessa atenuante em 1%.

III - Grau de colaboração da pessoa jurídica (até 1,5%)

- 117. Essa atenuante é aplicável quando a pessoa jurídica tenha colaborado com a investigação e apuração do ato lesivo.
- Esse beneficio também é concedido quando deferido o julgamento antecipado, de modo que a atenuante deve ser considerada em percentual máximo, em razão da solicitação antes da instauração de PAR (inc. I, § 1°, do art. 5°, Portaria Normativa CGU nº 19/2022).
- Assim, fixa-se o percentual dessa atenuante em 1,5%. 119.

IV - Admissão voluntária (até 2%)

- 120. Essa atenuante é aplicável quando há comunicação voluntária, pela pessoa jurídica, do ato lesivo praticado.
- 121. No julgamento antecipado solicitado antes da instauração de PAR, essa atenuante também deve ser considerada em percentual máximo (inc. I, § 1°, do art. 5°, Portaria Normativa CGU nº 19/2022).
- 122. Assim, fixa-se o percentual dessa atenuante em 2%.

V - Programa de integridade (até 5%)

- 123. Essa atenuante é aplicada quando a pessoa jurídica comprove a existência de um efetivo programa de integridade.
- 124 O programa de integridade apresentado pela interessada foi objeto de análise contida na Nota de Instrução nº 84/2024 (3183219), com a seguinte conclusão:

Diante das observações feitas acima e na planilha supracitada, com fundamento nas normas que pautam a avaliação de programas de integridade na aplicação da Lei nº 12.846/13, o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em função da avaliação realizada é de

- 125. A apuração do percentual consta da planilha SEI 3183219, de modo que na presente análise cabe apenas aplicá-lo.
- 126. Assim, fixa-se o percentual dessa atenuante em 2,05%.

ALÍQUOTA FINAL

- 127. De todo o exposto, confrontando-se os percentuais resultantes das circunstâncias agravantes (6%) e atenuantes (6,55%), chega-se à alíquota final de -0,55%.
- 128. Dispõe o inc. I, do art. 6°, da LAC:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

129. Como a alíquota final resultante foi negativa, aplica-se o percentual mínimo legal de 0,1% sobre a base de cálculo de R\$ 989.693.000,00 (novecentos e oitenta e nove milhões e seiscentos e noventa e três mil reais):

- Vale mencionar, a título de informação acerca dos benefícios do instituto do julgamento antecipado, caso o cálculo fosse feito 130. desconsiderando o JA, da alíquota final deveria se excluir os percentuais relativos à "colaboração da pessoa jurídica", fixado em 1,5%, e "admissão voluntária", fixado em 2%. Manter-se-ia o percentual atenuante relativo à "comprovação de ressarcimento do dano" em razão da inexistência de dano provocado pelos atos ilícitos, e o relativo ao "programa de integridade".
- Nesse cenário, a alíquota final seria de 2,95%, a ser aplicada à base de cálculo de R\$ 989.693.000,00 (novecentos e oitenta e nove milhões e seiscentos e noventa e três mil reais), resultando em multa de R\$ 29.195.943,50 (vinte e nove milhões cento e noventa e cinco mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).

QUADRO RESUMO

AGRAVANTES		
Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022	Percentual	
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%	
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0	
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	3%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%
TOTAL AGRAVANTES	6%

ATENUANTES		
Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022	Percentual sem o julgamento antecipado	Percentual com o julgamento antecipado
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	0%
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	1,5%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	2%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	2,05%	2,05%
TOTAL ATENUANTES	3,05%	6,55%

CÁLCULO DA MULTA		
BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL	VALOR
R\$ 989.693.000,00	Sem JA (2,95%)	R\$ 29.195.943,50 (vinte e nove milhões cento e noventa e cinco mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos)
R\$ 989.693.000,00	Com JA (0,1%)	R\$ 989.693,00 (novecentos e oitenta e nove mil seiscentos e noventa e três reais)

Portanto, com o deferimento do julgamento antecipado, a penalidade de multa deve ser fixada em R\$ 989.693,00 (novecentos e oitenta e nove mil seiscentos e noventa e três reais).

CONCLUSÃO

- 133. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023, recomenda-se:
 - a) a intimação da pessoa jurídica KPMG Auditores Independentes (KPMG), inscrita sob o CNPJ nº 14.458.172/0001-18, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ciente da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado e, caso confirme, manifeste seu compromisso de (i) não apresentar peça de defesa, (ii) desistir de ações judiciais e (iii) pagar a multa fixada à vista e em 30 dias, a contar da publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.
- 134. Havendo a confirmação da proposta de julgamento antecipado e a prestação dos compromissos referidos acima, também se recomenda:
 - a) o **deferimento do pedido de julgamento antecipado**, formulado pela pessoa jurídica **KPMG Auditores Independentes (KPMG)**, inscrita sob o CNPJ nº 14.458.172/0001-18, referente aos fatos narrados na IPS nº 00190.111406/2023-21;
 - b) a fixação da multa, prevista no inc. I, do art. 6°, da LAC, no valor de R\$ 989.693,00 (novecentos e oitenta e nove mil seiscentos e noventa e três reais), a ser recolhido à vista e em 30 dias;
 - c) a dispensa da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inc. II, do art. 6°, da LAC, conforme dispõe o inc. IV, do art. 5°, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
 - d) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o Processo nº 00190.111406/2023-21, dos

seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.111406/2023-21

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de Junho de 2023, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica KPMG Auditores Independentes (KPMG), inscrita sob o CNPJ nº 14.458.172/0001-18, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 1415/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Despacho nº XXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 00190.111406/2023-21, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ XXXXXXXXXXXXX (XXXXXX), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022, alterada pela Portaria Normativa nº

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

Decisão / Portaria nº ...

135. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por PABLO FRANCISCO RAMOS KAPP, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 27/05/2024, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 3218054 e o código CRC FC6CB471

Referência: Processo nº 00190.111406/2023-21 SEI nº 3218054